



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO  
Divisão de Engenharia e Arquitetura

## **ENCAMINHAMENTO - TRF6-DIEAR**

## **ENCAMINHAMENTO - TRF6-DIEAR**

À SELIT,

Tendo como base Encaminhamento 3 à DIEAR (1829824) elaborado pela SELIT, informo que foi elaborada resposta aos questionamentos elencados pelas empresas EQS Engenharia e Tekno Engenharia, havendo as respostas sido elaboradas em conjunto pela DIEAR, SEGET e SEADI.

Abaixo seguem as respostas aos questionamentos:

### **Esclarecimento - Pedido de esclarecimentos 3 - EQS Engenharia (1829564)**

**1 . A licitante deve obrigatoriamente utilizar as CCT indicada no Termo de Referência ou pode se utilizar da CCT de sua Categoria Preponderante?**

R.: Conforme previsto no item 8.3.5.a.5 e demais disposições do Termo de Referência do Edital, a CCT a ser adotada pelo licitante deverá ser aquela representativa de sua atividade preponderante, nos termos do art. 581, § 2º, da CLT, ressalvadas as categorias profissionais diferenciadas, conforme disposto no art. 511, § 3º, da CLT.

Entretanto, deverá ser observado o disposto no item 8.4.5. do Termo e 1.1.3.a do Anexo XI que prevê que a obrigatoriedade de os salários serem maiores ou iguais aos constantes na planilha de referência utilizada na licitação, bem como que somente serão aceitas propostas que adotem, na planilha de custos e formação de preços, valor igual ou superior ao estimado pela Administração para a soma das parcelas referentes ao salário e ao auxílio-alimentação.

Termo de Referência

Item 8.3.5

a) Planilha de composição de custos com os valores propostos para cada categoria, incluindo os encargos, insumos e demais componentes, formulada conforme modelo constante do Anexo IX.;

a.5) É de responsabilidade da empresa a indicação da CCT/ACT que embasou sua proposta, tendo em vista seu enquadramento sindical ou, em caso de vinculação sindical plúrima, norma coletiva de trabalho que envolva os segmentos profissionais cujas atividades estejam contempladas no objeto da contratação, observadas categorias profissionais e eventual aplicação de benefícios da categoria profissional preponderante;

## **2. É de utilização obrigatória os pisos salariais definidos pelo edital?**

R.: A Contratada fica obrigada ao pagamento de salários maiores ou iguais aos constantes na Planilha de Referência da licitação, o mesmo vale para o auxílio-alimentação

Termo de Referência:

8.4.4. Os valores propostos devem, adicionalmente, respeitar as normas das Convenções Coletivas de Trabalho (CCT) vigentes para cada categoria profissional. Caso a CCT da categoria preveja valor superior ao estimado pela Administração, prevalecerá o maior valor para fins de proposta e execução contratual

8.4.5. Conforme o item 8.4.3, a empresa contratada fica obrigada a pagar aos seus empregados salários maiores ou iguais aos constantes na planilha de referência utilizada na licitação, independentemente de variações de mercado, ressalvado o direito à repactuação nos termos do item 7.7

8.4.6. A CONTRATADA fica obrigada a conceder aos seus empregados auxílio-alimentação, no valor maior ou igual ao estabelecido pela Convenção Coletiva de Trabalho - CCT das categorias envolvidas na contratação, correspondente aos dias efetivamente trabalhados, sem ônus para os trabalhadores, no quantitativo de 22 (vinte e dois) vales por mês.

## **3. É de utilização obrigatória os benefícios da CCT referência definida pelo edital?**

R.: Esclarecemos que conforme previsto no item 8.3.5.a.5 e demais disposições do Termo de Referência do Edital, a CCT a ser adotada pelo licitante deverá ser aquela representativa de sua atividade preponderante, nos termos do art. 581, § 2º, da CLT, ressalvadas as categorias profissionais diferenciadas, conforme disposto no art. 511, § 3º, da CLT.

Devendo ser observado o disposto no item 8.4.5. do Termo de Referência e 1.1.3.a do Anexo XI que prevê que a obrigatoriedade se apresentação de valores iguais ou superiores para o valor da soma das parcelas referentes ao salário e ao auxílio-alimentação.

## **4. Poderão ser utilizados os benefícios da CCT correspondente a atividade preponderante da licitante, respeitados os salários-**

## **mínimos definidos pelo edital?**

R.: Entendemos que sim, desde que seja aderente à atividade, sendo possível prevalecer condições mais benéficas aos trabalhadores constantes de CCT a ser apresentada pela proponente.

### **5. Há alguma empresa prestando o serviço atualmente? Qual?**

R.: Este será o primeiro contrato de manutenção nesta modalidade, não sendo possível comparar o existente com o que visa a ser contratado. Informamos, ainda, que as informações referentes às contratações em execução neste Tribunal estão disponíveis no site [www.trf6.jus.br](http://www.trf6.jus.br).

### **6. Qual alíquota de ISS deve ser considerada? Qual código da LC 116/2003 deve ser utilizado para aferir a alíquota de ISS?**

R.: É necessário que a interessada na participação do certame consulte a Legislação Tributária do município. Não obstante, a alíquota constante na planilha estimativa, conforme memória de cálculo descrita no Anexo XI do Termo de Referência prevê que "7.3. ISSQN: O percentual à título de ISSQN foi atribuído em conformidade com a legislação tributária municipal".

### **7. Os postos poderão ficar descobertos nos casos de ausência do colaborador? Seja por motivo de falta, doença, acidente ou férias?**

R.: Consta do Termo de Referência a possibilidade de substituição de profissional, entretanto ressalta-se que a substituição ocorrerá somente mediante solicitação da Fiscalização / Gestão do Contrato, não sendo automática, conforme itens do Termo de Referência:

5.4.3. Haverá substituição do posto de trabalho durante as férias dos prestadores efetivos, caso seja solicitado pela fiscalização / gestão do contrato. A reposição do profissional é essencial para permitir a continuidade dos serviços e uma salvaguarda em relação às necessidades de manutenção corretiva nas instalações/sistemas/equipamentos do tribunal, entretanto tal instrumento será utilizado com base na necessidade do órgão.

5.9.1.3. Quando solicitada, a CONTRATADA deverá substituir os profissionais nos casos de falta, ausência legal, férias ou treinamento, de modo a manter o quantitativo de pessoal contratado e os serviços dentro do cronograma de execução.

## 8. Deve ser fornecido algum software de gestão?

R.: Não é especificado software, porém a empresa deve possuir o controle em meio digital de todo o planejamento e operação da manutenção predial, sendo aceitas ferramentas que a empresa possuir expertise operacional.

9 . A lei 14.973/24 publicada em setembro de 2024, determinou o processo de reoneração gradual da folha de pagamento. Considerando isso, as empresas enquadradas no regime de CPRB durante os anos de 2025, 2026 e 2027, irão passar por um processo de reoneração da folha de pagamento, até que em 2028, não existam mais empresas enquadradas nesse regime.

Assim, de forma proporcional, a título de transição de 2025 a 2027, a lei prevê a redução gradual da alíquota sobre a receita bruta e o aumento gradual da alíquota sobre a folha que, para EQS Engenharia, resultará nos seguintes percentuais:

Ano	Receita Bruta – 4,5%		Folha de Pagamento – 20%	
	Proporção	Alíquota desoneração	Proporção	Alíquota reoneração
2025	80%	3,6%	25%	5%
2026	60%	2,7%	50%	10%
2027	40%	1,8%	75%	15%
2028	0%	0%	100%	20%

Com a publicação da Lei 14.973/2024, ocorrerá o fim gradual da política fiscal, conforme nova redação conferida ao artigo 9-A da Lei 12.546/2011, a seguir reproduzido:

Art. 9º-A. Nos exercícios de 2025 a 2027, as empresas referidas nos arts. 7º e 8º desta Lei poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição parcial às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, sendo tributadas de acordo com as seguintes proporções:

I – de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2025:

80% (oitenta por cento) das alíquotas estabelecidas nos arts. 7º-A e 8º-A desta Lei; e 25% (vinte e cinco por cento) das alíquotas previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

**II – de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2026:**

**60% (sessenta por cento) das alíquotas previstas nos arts. 7º-A e 8º-A desta Lei; e**

**50% (cinquenta por cento) das alíquotas previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e**

**III – de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2027:**

**na proporção de 40% (quarenta por cento) das alíquotas previstas nos arts.7º-A e 8º-A desta Lei; e**

**75% (setenta e cinco por cento) das alíquotas previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.**

**§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2025 até 31 de dezembro de 2027, para fins de cálculo do valor devido sob o regime da substituição parcial de que trata o caput deste artigo, as contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, não incidirão sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas a título de décimo terceiro salário.**

**§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2025 até 31 de dezembro de 2027, o valor da contribuição calculada nos termos do inciso II do § 1º do art. 9º será acrescido do montante resultante da aplicação das proporções a que se referem a alínea “b” do inciso I, a alínea “b” do inciso II e a alínea “b” do inciso III do caput deste artigo. Tendo em vista que o prazo inicial do contrato é de 24 meses, podendo ser prorrogado até o limite de 10 anos, para que as empresas enquadradas no regime de CPRB possam manter a exequibilidade de sua proposta, devem considerar que o processo de transição da Lei 14.973/24 será considerada pela administração na manutenção da equação econômico-financeira da proposta. Ciente que este processo licitatório irá acontecer após a publicação da lei 14.973/24, entendemos que não será possível caracterizar um pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, haja vista que não se configura um fato imprevisível e/ou de consequências incalculáveis. Os pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro, caracterizados fato do príncipe, serão considerados pela Administração Pública, apenas nos processos de contratação em que a data base da proposta seja anterior a publicação da lei.**

**Isto posto, para podermos formular nossa proposta com segurança, com intuito de nos certificar de que poderemos apresentar nosso melhor preço e seguros de que nossa proposta será exequível durante todo o período possível de extensão do contrato, entendemos que a melhor forma de compor esse processo de transição, seria com a aceitação da proposta da licitante com base na sua situação factual, ou seja, desonerada, e que através dos pedidos de reajuste (repactuação), fosse realizada a atualização da planilha de composição de custos, ano a ano, obedecendo ao processo de transição previsto na Lei 14.973/2024. Está correto nosso entendimento?**

**Caso o entendimento acima esteja correto, uma proposta firmada no ano de 2025, após a publicação da lei, no pedido de repactuação, seria considerada alteração da planilha de composição de custos, prevendo nos encargos sociais 5% de INSS, no BDI a redução da alíquota da CPRB para 3,6%, seguindo o regime de transição conforme apontado na tabela acima. Está correta nossa percepção de como irá correr o processo?**

**Caso não seja este o processo que a Administração considera correto, favor nos informar como devemos elaborar nossa composição de custos para não incorrer em eventual quebra da equação econômico-financeira, durante o período de transição previsto na Lei.**

R.: Conforme disposto no item 8.3.3 do Termo de Referência, todas as licitantes deverão elaborar suas propostas considerando a incidência da contribuição patronal sobre a folha de pagamento, sem aplicar os benefícios da desoneração da folha previstos nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, ainda que sejam optantes desse regime.

Nos termos do item 8.3.3.1, caso a licitante vencedora seja beneficiária da desoneração da folha de pagamento e haja previsão legal vigente para sua utilização durante a execução contratual, a planilha de custos será posteriormente readequada durante a execução contratual para refletir o regime tributário efetivamente adotado pela empresa, observadas as regras de transição estabelecidas na legislação aplicável.

A referida adequação ocorrerá após a homologação do certame e antes do início da execução dos serviços.

Transcrevemos a seguir os itens mencionados:

**8.3.3. Todas as propostas apresentadas nesta licitação deverão considerar a incidência de contribuição patronal sobre a folha de pagamento**, sem levar em conta a opção pela desoneração da folha de pagamento, previsto nos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, com alterações introduzidas pela Lei nº 14.973, de 16 de setembro de 2024.

**8.3.3.1. Caso a licitante vencedora seja optante pela desoneração da folha de pagamento**, referida no item anterior, **ela deverá usufruir deste benefício durante a prestação contratual**, e desde que haja previsão legal vigente. Nesse caso, **a planilha de custos será ajustada para refletir o regime tributário adotado**, enquanto perdurar o período de transição estabelecido na legislação aplicável, mediante simples apostila ao contrato, conforme prevê o art. 136 da Lei 14.133/2021

---

**Esclarecimento - Pedido de esclarecimentos 4 - Tekno Engenharia (1829819)**

**1 . Observamos no Anexo\_II\_\_Plan\_Form\_Precos\_R14, na Aba Dados, que o TRF considerou algumas gratificações para o Líder, para o Técnico de Edificações e para o Oficial de Manutenção. Considerando que nas CCT's de nossa utilização não constam essas gratificações, perguntamos se é obrigatório considerar essas gratificações? Caso não as consideremos, seremos desclassificados?**

R.: A Contratada fica obrigada ao pagamento de salários maiores ou iguais aos constantes na Planilha de Referência da licitação, o mesmo vale para o auxílio-alimentação

Termo de Referência:

8.4.4. Os valores propostos devem, adicionalmente, respeitar as normas das Convenções Coletivas de Trabalho (CCT) vigentes para cada categoria profissional. Caso a CCT da categoria preveja valor superior ao estimado pela Administração, prevalecerá o maior valor para fins de proposta e execução contratual

8.4.5. Conforme o item 8.4.3, a empresa contratada fica obrigada a pagar aos seus empregados salários maiores ou iguais aos constantes na planilha de referência utilizada na licitação, independentemente de variações de mercado, ressalvado o direito à repactuação nos termos do item 7.7

8.4.6. A CONTRATADA fica obrigada a conceder aos seus empregados auxílio-alimentação, no valor maior ou igual ao estabelecido pela Convenção Coletiva de Trabalho - CCT das categorias envolvidas na contratação, correspondente aos dias efetivamente trabalhados, sem ônus para os trabalhadores, no quantitativo de 22 (vinte e dois) vales por mês.

**2. Favor esclarecer a quantidade de containers que serão necessários, visto que no Anexo II\_\_Plan\_Form\_Preco\_R14, na Aba CPUs 1.2 constam:**

**0,25 mês - Container com isolamento para escritório;**

**0,5 mês - Container com isolamento para vestiário**

**0,25 mês - Container com isolamento para vestiário de obras**

**Caso seja necessário alugar containers para o canteiro de obra, não teremos como alugar meio (0,5) container, ou 0,25 container. Assim sendo solicitamos retificar o orçamento de forma que se possa remunerar esses custos adequadamente.**

R.: Esclarece-se que a composição de preço unitário CPU-07 foi elaborada segundo a metodologia de composição referencial, na qual os coeficientes de consumo dos insumos de container (0,25, 0,50 e 0,25 mês) representam índices de rateio proporcional utilizados exclusivamente para a formação do preço unitário médio do item, cuja unidade de medição é 'un. x mês'. Tais coeficientes não correspondem a quantidades físicas fracionadas de contêineres a serem locadas isoladamente pela contratada, mas sim a uma ponderação técnica que compõe o custo mensal de referência da estrutura de apoio como um todo (escritório, vestiário e vestiário de obra).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Prado Alves, Diretor(a) de Divisão**, em 02/07/2026, às 13:54, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.trf6.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.trf6.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1834538** e o código CRC **76FC9885**.

Av. Alvares Cabral, 1805 - Bairro Santo Agostinho - CEP 30170-001 - Belo Horizonte - MG - [www.trf6.jus.br](http://www.trf6.jus.br)  
0015901-21.2024.4.06.8000

1834538v4